



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 102 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/11/2014 - 150ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2251/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.09576

AUTUANTES: NEUMA MARIA ONEFRE QUEIROZ – MAT. 105.850-1-5 E;
FERNANDO JOSÉ CAVALCANTE BASTOS – MAT. 105.839-1-8.

RECORRENTE: J. A. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – INVENTÁRIO – DECRETO Nº 29.560/2008 – DECADÊNCIA – AFASTADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Contribuinte deixou de recolher ICMS referente ao inventário de 30/11/2008 em razão da mudança do seu regime de recolhimento, conforme dispõe o Decreto nº 29.560/2008. Preliminar de decadência afastada. No mérito, declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA em virtude da redução do crédito tributário, aplicando ao caso a carga líquida ajustada, prevista no art. 4º do citado decreto e anexa ao Termo de Acordo nº 293/2008. Infringência aos arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inculpada no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Os Agentes Fiscais acusam a empresa de falta de recolhimento do ICMS referente ao inventário de 30/11/2008 em razão da mudança do seu regime de recolhimento.

Infração detectada através da DIEF e da análise nos livros e documentos fiscais.

Imposto valor de R\$ 1.195.486,21 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte um centavos).

As Autoridades Fiscais indicam como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74 e 143, todos do Dec. nº 24.569/1997 e art. 78 § único da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugerem o art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria nº 984/2012, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.34036, Anexo ao Termo de Início de Fiscalização, AR de envio, Protocolo Recebimento de Documentos, Termo de Intimação nº 2013.06493, Anexo ao Termo de Intimação, Termo de Intimação nº 2012.13558, Anexo ao Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.16022, Cópias Termos de Acordos, Cópia DIEF, Consulta DAE's emitidos e Pagos, Cópia Levantamento de Estoque em 30/11/2008 e Consulta de Contribuinte, todos às fls. 03/167.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 170, este deverá ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou sua defesa tempestivamente.

Defesa apresentada, fls. 172/188, argumentando em síntese a decadência da SEFAZ constituir o crédito tributário; que efetivamente levantara seu estoque e realiza o recolhimento do mesmo; que a metodologia utilizada para detectar a infração não considerou as vendas efetuadas; que o mês de dezembro de 2008 foi indevidamente considerado no levantamento realizado; e que o correto seria utilizar o valor médio das aquisições e não a média ponderada das mercadorias.

Ao final, pede pela nulidade da ação fiscal ou a sua improcedência.

O Julgador de 1ª Instância (Julgamento nº 3029/2013), às fls.189/196, decidiu pela procedência do auto de infração.

Intimação e respectivo AR informando da decisão de 1ª instância, fls.197/198.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância a empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 214/227, ratificando os fundamentos da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 113/2014 apresentou o seu entendimento, às fls. 231/236, pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 239.

Ata da 098ª Sessão Ordinária datada de 9 de setembro de 2014, fls. 244, fora concedido vistas do processo ao Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho.

Termo de Acordo nº 293/2008.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

A peça exordial do presente processo relata que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao inventário de 30/11/2008 em razão da mudança do seu regime de recolhimento.

Os agentes autuantes, para detectarem a Infração, analisaram a DIEF, livros e documentos fiscais do Autuado.

Em princípio, no que concerne a preliminar de extinção processual em razão da decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro a junho de 2008, com base no § 4º do artigo 150 do CTN, esta Câmara de Julgamento já decidiu, conforme Ata da 98ª Sessão Ordinária de 9 de setembro de 2014, 244/245, por afastar a preliminar, entendendo que não se questiona, no caso, o recolhimento anterior, mas o fato gerador ocorrido (30/11/2008).

No mérito, de fato, fora publicado em novembro de 2008 o Dec. nº 29.560, que dispunha sobre o Regime de Substituição Tributária:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária regulamentado por este Decreto, deverão:

I - arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento em 30 de novembro de 2008, informando-o na DIEF;

II - separar as mercadorias de acordo com os seguintes enquadramentos:

- a) cesta-básica sujeita à carga tributária de 7% (sete por cento);
 - b) cesta-básica sujeita à carga tributária de 12% (doze por cento);
 - c) sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento);
 - d) sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
- III - em relação às mercadorias arroladas no inciso II, indicar as quantidades e os valores unitário e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI;
- a) aplicar sobre o valor total de cada grupo o percentual da carga tributária líquida constante do Anexo III, estabelecido para as operações internas;
 - b) encontrar o valor total do imposto das mercadorias inventariadas mediante o somatório do imposto correspondente a cada grupo de mercadorias.
- § 1º O ICMS apurado na forma da alínea "b" do inciso III, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até 30 de janeiro de 2009, poderá ser recolhido em até 13 (treze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 30 de janeiro de 2009 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Assim, verifica-se que o contribuinte estava obrigado a arrolar o inventário existente em seu estabelecimento em 30/11/2008 e recolher o ICMS referente, em função da mudança do seu regime de recolhimento, inclusive parcelando-o se fosse o caso.

De fato consta dos autos o parcelamento realizado pelo autuado, porém sobre valor bem inferior ao apurado pela fiscalização, com base nas DIEF's, livros e documentos fiscais do próprio Autuado.

Entendo que a infração está caracterizada e fartamente demonstrada pelas autoridades fiscais. Contudo, assiste razão ao Autuado quando insurge-se quanto a aplicação das alíquotas erradas.

Os autuantes utilizaram, para cada produto levantado no inventário, a carga líquida correspondente, conforme Anexo III a que se refere o art. 2º do Dec. nº 29.560/2008:

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do

IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

29.560/2008: Contudo, deixaram de observar o art. 4º do Dec. nº

Art. 4º O contribuinte que exerça atividade constante do Anexo I deste Decreto, mediante celebração de Regime Especial, na forma prevista nos arts.67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga tributária líquida prevista no Anexo III e o imposto previsto no inciso I do § 1º do Art. 2º ajustados proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

Tendo o Contribuinte firmado Termo de Acordo, nº 293/2008, com a SEFAZ, estava submetido a carga líquida ajustada, resultando na aplicação de alíquotas inferiores àquelas aplicadas pelos autuantes, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário a seguir visto.

Reconheço permanecer a infração apontada na Inicial, contudo, parcialmente, apenas refazendo o cálculo conforme alíquotas previstas no Termo de Acordo nº 293/2008, anexo aos autos, ficando sujeito o Autuado a penalidade inserta no art. 123, I, c, da lei nº 12.670/1996:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de modificar em parte a decisão condenatória proferida em Instância Singular, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Cesta Básica – 7%	R\$ 5.262.951,98	R\$ 105.259,04 (2,00%)
Cesta Básica – 12%	R\$ 6.496.535,08	R\$ 168.909,91 (2,60%)
17%	R\$ 13.738.086,79	R\$ 412.142,60(3,00%)

Base de Cálculo	R\$ 25.497.573,85
ICMS	R\$ 686.311,56
Multa	R\$ 686.311,56
Total	R\$ 1.372.623,12



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **J. A. COMERCIAL LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de extinção em razão de decadência, arguida pela Recorrente. No mérito, por decisão unânime, dar parcial provimento ao Recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso o percentual conforme Termo de Acordo nº 293/2008, trazido à Câmara pelo Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho e juntado aos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, constante dos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes. Presente a Consultora tributária Dra. Ana Carolin Cisne Viana Nogueira.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
 Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
 Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
 Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
 Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
 Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
 Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
 Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
 Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
 Conselheiro

Matheus Viana Neto
 Procurador do Estado